

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

77/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

1. JUSTIÇA GRATUITA. O requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, com declaração de pobreza, declarando, sob as penas da lei, que o autor é pessoa pobre na concepção jurídica do termo é o quanto basta para a sua concessão, em vista o que dispõe a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º. 2. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE. BAIXO RISCO ERGONÔMICO NA FUNÇÃO DESENVOLVIDA. PIORA DO QUADRO CLÍNICO MESMO APÓS AFASTAMENTO E READAPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DA ENFERMIDADE COM DISTÚRBO PSÍQUICO. Não remanesce dúvida da acuidade com que examinou a questão o perito do Juízo, elaborando um minucioso laudo técnico, onde se constata uma profunda inspeção de todos os aspectos relacionados às doenças da reclamante. E a conclusão do perito está condizente com todo o histórico da enfermidade e as atividades da empregada, destacando-se o fato de que, mesmo após o seu afastamento e readaptação, persistiu a piora de seu quadro clínico, mormente porque diretamente relacionado com distúrbio psíquico. Não há nos autos nenhuma prova que leve à constatação diversa daquela posta no laudo pericial, tampouco a recorrente traz argumentos técnicos ou jurídicos capazes de elidir a segura conclusão de inexistência de doença profissional e incapacidade a justificar qualquer pretensão de reparação por responsabilidade civil da reclamada. Nego provimento. (TRT/SP - 00712200838402001 (00712200838402001) - AIRO - Ac. 4ªT [20100896973](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 24/09/2010)

Empregador

Gratuidade. Pessoa Jurídica. O pretendido benefício da justiça gratuita, nesta Especializada, só alcança, os empregados declaradamente pobres no sentido legal ou que percebam remuneração inferior ao dobro do salário mínimo legal, não se estendendo, portanto, as pessoas jurídicas, nos termos do art.14, da Lei 5584/70 c/c Lei 1060/50 e art.790, parágrafo 3, da CLT. (TRT/SP - 01119200909002000 (01119200909002000) - AIRO - Ac. 3ªT [20100912634](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 24/09/2010)

AVISO PRÉVIO

Acidente

AVISO PRÉVIO. INCORPORAÇÃO. Embora seja direito potestativo do empregador demitir o empregado quando bem lhe aprouver, haja vista a falta de regulamentação do inciso I do artigo 7º da CF, a verdade é que a lei determina a concessão de aviso prévio nas despedidas sem justa causa, que incorpora-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, pelo que a concessão de auxílio doença na sua fluência, obsta o despedimento do empregado (artigo 476 da CLT e OJ 145 da SDI do C. TST), assomando-se correta a r.decisão de origem que declarou suspenso o contrato de trabalho em decorrência do infortúnio sofrido pelo reclamante no decorrer do aviso prévio. Recurso patronal a que se nega

provimento. (TRT/SP - 01981200504002003 (01981200504002003) - RO - Ac. 5ªT [20100934115](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 01/10/2010)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO QUE SE PRESUME VERDADEIRA. ART. 1º DA LEI 7.115/83. ART. 790, parágrafo 3º DA CLT. À luz do art. 1º da Lei 7.115/83 e do parágrafo único do art. 790 da CLT, é de ser o reclamante isentado do pagamento de custas de sentença, beneficiário que é da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a declaração correspondente, pelo que seu recurso ordinário deve ser processado. Agravo de Instrumento provido. II - RECURSO ORDINÁRIO. ANOTAÇÃO DESABONADORA EM CTPS. EXTRAPOLAMENTO DO COMANDO JUDICIAL. ART. 29, parágrafo 4º DA CLT. Tendo sido determinada, por decisão judicial, a anotação do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, nos termos em que requerida, bem como tendo a reclamada inserido anotação no sentido de que o registro efetuado teria sido originário dessa decisão judicial, extrapolou o comando emergente da "res judicata" e agiu de forma a promover discriminação contra o trabalhador, provocando-lhe evidente dano moral passível de indenização, em violação ao art. 29, parágrafo 4º da CLT. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 01249200546102007 (01249200546102007) - AI - Ac. 5ªT [20100934131](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 01/10/2010)

CUSTAS

Massa falida

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. Ainda que admissível a participação nos autos do sócio, como assistente da reclamada, falida, o recurso ordinário por ele interposto encontra-se deserto, pois, ainda que verdadeiro ser inexigível o recolhimento de custas e de depósito prévio de empresa falida, a dispensa desse recolhimento é admitida somente com relação à própria massa falida, e não aos seus sócios, com os quais aquela não se confunde, sendo inaplicável à Súmula nº 86, do C.TST. Agravo de Instrumento não provido. II - RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis, a empresa principal e cada uma das subordinadas. A existência de uma liderança comum e de vários documentos que comprovam a caracterização de um Grupo econômico denominado "JP" impõe a responsabilização solidária das empresas interligadas, com vistas a assegurar o pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Recurso Ordinário empresarial não provido. Recurso Ordinário improvido. (TRT/SP - 01836003220045020057 (01836200405702003) - AIRO - Ac. 5ªT [20100934158](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 01/10/2010)

Prova de recolhimento

CUSTAS - COMPROVAÇÃO - PRAZO - Intimada a reclamada a respeito do teor da r. sentença recorrida em 26/05/2009, terça-feira, incumbia-lhe comprovar o regular preparo para processamento do recurso ordinário, no prazo improrrogável

de oito dias, consoante expressa previsão contida no art. 789, parágrafo 1º da CLT. Nem se alegue que o fato de as custas terem sido recolhidas no dia 03/06/2009, último dia do prazo para interposição do recurso, teria o condão de afastar a deserção, na medida em que a disciplina legal exige que a comprovação do recolhimento seja efetuada no prazo alusivo ao recurso. (TRT/SP - 01776200840102000 (01776200840102000) - RO - Ac. 2ªT [20100930144](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 28/09/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TEORIA DO RISCO CRIADO. Além de disciplinar a responsabilidade civil subjetiva (artigos 186 e 927, caput), o Código Civil de 2002 contempla uma nova dinâmica para a responsabilidade objetiva. Pelo art. 927, parágrafo único, de acordo com a atividade normalmente por ele exercida e os riscos dela decorrentes, o agente será responsável pelos danos causados. O vocábulo "risco" previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil refere-se à teoria do risco criado. Em outras palavras: a responsabilidade do agente não se interage com o proveito obtido pela atividade econômica normalmente por ele executada e os riscos dela decorrentes, e sim, em função dos riscos criados pela atividade que normalmente executa. Há a lesão, o nexo e a incapacidade. Verifica-se que a atividade executada pela empresa gerou a lesão e a incapacidade, logo, a empresa é a responsável. Mesmo, por argumentação, que não se agasalhe a tese da responsabilidade objetiva, tem-se a culpa da empresa, notadamente pelas seguintes ponderações: a) fornecimento de protetor auricular se deu somente a partir de maio de 1987; b) não comprovação de que os equipamentos eram aprovados ou se adequavam à atividade do autor; c) ausência de certificados de aprovação dos equipamentos. Some-se a isto, ainda, o fato de que mesmo tendo o autor o diagnóstico de perda auditiva, continuou trabalhando no mesmo setor e exercendo as mesmas funções até a sua dispensa, o que indubitavelmente, colaborou para o agravamento da lesão. Danos materiais e morais mantidos. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00999200536102003 (00999200536102003) - RO - Ac. 12ªT [20100823437](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 03/09/2010)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

EMPRESA TOMADORA. RESPONSABILIDADE. Não comungo de que a responsabilidade da tomadora seja solidária. Fixo-a como subsidiária ante a inteligência da Súmula 331 do TST. O entendimento contido na Súmula 331 não é inconstitucional. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas postas na condenação, na medida em que todas são decorrentes do contrato de trabalho. Se a segunda ré é a tomadora, como não observou os seus deveres de fiscalização e de escolha, poderá vir a ser responsável em execução, devendo, a sua responsabilidade abranger todos os direitos. Reformulo o julgado para manter a segunda reclamada como devedora subsidiária. Recurso da segunda reclamada provido parcialmente. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. A sentença considerou resolvido o contrato de trabalho do reclamante por culpa da reclamada, por ter cometido infração grave, prevista no art. 483, "d" da CLT. Pelas provas dos autos, restou que o autor não foi o

responsável pela colisão dos veículos, tornando-se a conduta da reclamada de fato abusiva e indevida, ao proceder o desconto, como bem ponderou o MM. Juízo a quo, tendo a ré incorrido na hipótese da letra "d" do art. 483 da CLT. Recurso da primeira reclamada não provido. (TRT/SP - 02366200738202002 (02366200738202002) - RO - Ac. 12ªT [20100823364](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 03/09/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Manutenção de contrato

Nada obstante à empresa sucessora seja concedida a prerrogativa de readequar os horários de trabalho dos empregados oriundos da empresa sucedida, o ajuste de horário não pode implicar em minoração do salário outrora percebido, consoante disposição expressa do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Se a empresa sucessora, aumentar a carga horária de trabalho dos empregados recém agregados aos seus quadros funcionais, há a necessidade de se preservar hígido o valor auferido a título de salário-hora, inteligência do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 00841200704902007 (00841200704902007) - RO - Ac. 17ªT [20100915129](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 22/09/2010)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

"Meação. Regime da comunhão universal de bens. Penhorabilidade do imóvel reconhecida. Não se cogita em constrição de 'bens de terceiro', porquanto o bem pertence ao Sr. Caio Fillipin em sua integralidade, vez que o regime conjugal escolhido "importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas" (art. 1667 do Código Civil, sem grifo no original), cumprindo destacar que as exceções do art. 1668 do mesmo diploma legal não abarcam a hipótese dos autos." (TRT/SP - 01672199303202004 (01672199303202004) - AP - Ac. 9ªT [20100919000](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 28/09/2010)

FALÊNCIA

FGTS. Habilitação

A multa de 40% do FGTS, não tem caráter apenatório e portanto incogitável a sua inserção para efeito da excludência objetivada, ao disposto no artigo 123 da antiga Lei de Falência. Ao contrário, como autêntico direito trabalhista, devido em caso de dispensa imotivada (caso dos autos), obriga todo e qualquer empregador, inclusive a massa falida (inteligência do artigo 499 da CLT). Acresça-se que o empregador não pode penalizar ilicitamente o trabalhador, transferindo a este, a responsabilidade pelos riscos da atividade econômica, que é sua. (TRT/SP - 00393200600502006 (00393200600502006) - RO - Ac. 9ªT [20100918845](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 28/09/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários Advocatícios/Indenização por perdas e danos. A contratação de advogado representa uma opção do autor que detém a capacidade postulatória. Inaplicável pois o disposto nos arts. 389 e 404 do Código Civil, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os pressupostos para o deferimento dos honorários

advocatícios encontram-se previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não se cogitando de indenização por perdas e danos.. (TRT/SP - 00192200905202009 (00192200905202009) - RO - Ac. 3ªT [20100912685](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 24/09/2010)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

PERDA DE UMA CHANCE. CANDIDATO HABILITADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE EMPREGO. FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO COMUM ÀS PARTES POR MOTIVO ALHEIO A VONTADE DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. Diante da inequívoca intenção das partes na vinculação empregatícia, frustrada por motivos alheios a vontade do reclamante, revela-se devida a reparação, valorável a partir da estimativa salarial, porque, na expectativa de concretizar um objetivo comum, teve despesas para atender a exigências pré-contratuais e deixou de procurar outras colocações no mercado de trabalho. Interpretação sistemática dos artigos 1o, inciso III e 5o, incisos V, X e XXXV, ambos da Constituição Federal, e 186, 465 e 402, todos do Código Civil. (TRT/SP - 00461200825102006 (00461200825102006) - RO - Ac. 2ªT [20100944609](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 01/10/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. A essência básica é quanto ao vínculo de emprego e os seus consectários. O vínculo é demandado contra as Reclamadas. É razoável acatar-se a temática recursal quanto à intermediação fraudulenta, visto que a prova oral do Reclamante (relato do Sr. Leandro) alega desconhecer a intermediação pela empresa DGS. Se a prova oral do Reclamante nega conhecer a DSG, a matéria da intermediação somente foi conhecida pelo Reclamante após a sua regular articulação pela defesa, logo, não se poderia exigir que o Reclamante articulasse a nulidade da intermediação na formulação da sua petição inicial. Essa articulação é razoável dentro da inteligência do art. 303, I, CPC. Pelo contrato social, a Reclamada RX tem por atividade a exploração de serviços de bar, lanchonete, restaurante, eventos etc (fls. 86). O que nos interessa é a realidade e por esta realidade, temos o relato da testemunha da Reclamada, às fls. 69, o qual diz textualmente: "que a primeira reclamada é o delivery da segunda reclamada". Se a primeira reclamada é quem faz as entregas, temos que a sua atividade primordial são os serviços de entregas, logo, o serviço de motoboy é essencial para a sua atividade como empresa. Não se pode ter a terceirização no serviço fim. Vide a Súmula 333, III. O vínculo se forma com a primeira Reclamada, no período de 02 de janeiro de 2004 a 01 de agosto de 2006, na função de motoboy e com o salário dia de R\$ 28,00. Após o trânsito em julgado da sentença direta de mérito (tutela condenatória), a 1ª Reclamada será regularmente intimada para que proceda a anotação do contrato em dez dias, a contar da intimação, pena de uma multa diária de ½ salário mínimo por dia de atraso. Após o trânsito em julgado, ofícios serão expedidos: DRT, INSS e CEF. No mais, para evitar supressão de mérito, retornem os autos ao MM. Juízo "a quo" para apreciação da tutela condenatória. (TRT/SP - 02374200706202000 (02374200706202000) - RO - Ac. 12ªT [20100823291](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 03/09/2010)

TERCEIRIZAÇÃO. Por primeiro, não se olvide que a Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 1o, III e IV da CF/88). A relação estabelecida entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação de preposição necessária a desencadear a responsabilidade objetiva e solidária. O tomador de serviços ao fazer a opção pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art.927, parágrafo único, CC) por fato de terceiro (art. 932, III, CC) de forma solidária (art. 933 e 942, CC) tendo em vista a teoria do risco do empreendimento e do risco proveito. Referidos dispositivos civilistas são aplicáveis à terceirização ex vi do art. 8o da CLT. Nesse sentido, registre-se o Enunciado 10, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no TST. No entanto, diante da vedação da não reformatio in pejus, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a tomadora subsidiariamente, nos termos da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 01612200706602005 (01612200706602005) - RO - Ac. 4ªT [20100896981](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 24/09/2010)

A empresa tomadora cumpriu as diretrizes estabelecidas pelo MTE para a prorrogação do contrato. Na hipótese, não é nula a contratação temporária, sendo improcedente o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa cliente. Configurada responsabilidade subsidiária, sendo aplicável a Súmula nº 331 do C. TST, vez que o trabalho temporário é uma hipótese de terceirização. (TRT/SP - 00071200731902005 (00071200731902005) - RO - Ac. 11ªT [20100926600](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 05/10/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. SABESP. LEGALIDADE. Sem perder de vista a revitalização de direitos fundamentais, permanentes, inalienáveis, irrenunciáveis, porque visam garantir ao ser humano o respeito ao seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, insculpido em normas constitucionais que tem por escopo impor ao Poder Público a materialização do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, III), inclusive envidando esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, incogitável a pretensão da entidade representativa da categoria profissional dos engenheiros, de que a sociedade de economia mista seja impedida de contratar a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento, assessoria e fiscalização de específicas obras, porque inserida na sua atividade-fim. A legalidade da terceirização de tais serviços, precedida de detalhado procedimento licitatório, a teor da Lei n. 8.666/93, advém do escopo de alcançar a universalização de atendimento da população com os serviços de saneamento básico, de fato, o seu objeto social. E, sob a perspectiva de nortear-se pelos princípios da moralidade e da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, exatamente, por buscar a implantação de políticas públicas voltadas para a supressão das necessidades da sociedade, não se vislumbra óbice para que empreenda a terceirização questionada, de cota da sua atividade principal, da qual apresenta dificuldades em satisfazer, exclusivamente, com o seu quadro funcional. (TRT/SP - 00022200804102000 (00022200804102000) - RO - Ac. 2ªT [20100944552](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 01/10/2010)

MULTA

Administrativa

MULTAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DA DRT PARA A APLICAÇÃO. O caput do artigo 598 da CLT é de clareza solar ao determinar que as multas nele mencionadas serão "impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho". Refoge, pois, tal incumbência, a esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01823200807102004 (01823200807102004) - RO - Ac. 2ªT [20100930594](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 28/09/2010)

Multa do Artigo 475 J do CPC

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 475-J/CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O princípio da subsidiariedade (art. 769 da CLT) autoriza a aplicação, no processo do trabalho, do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Todavia, a aplicação subsidiária prende-se à cominação da multa. (TRT/SP - 00788200931402007 (00788200931402007) - RO - Ac. 11ªT [20100846739](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 21/09/2010)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Prevalece nesta Justiça Especializada o entendimento de que, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado (Súmula nº 377 do C. TST), sob pena deste ser considerado confesso quanto à matéria de fato, o que se acata. Todavia, não podem ser consideradas revéis as primeira e terceira reclamadas, pois constituíram advogados, vindo a Juízo através destes, com apresentação de defesa escrita, valendo ressaltar que a revelia se traduz na ausência de ânimo de defesa, o que não ocorreu nos autos. Nessa circunstância não há que se falar em revelia, cabendo somente a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato às reclamadas, com inversão do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor. (TRT/SP - 02812002720035020077 (02812200307702005) - RO - Ac. 2ªT [20100930748](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 28/09/2010)

PRESCRIÇÃO

Início

O contrato de trabalho não foi registrado e houve controvérsia, quanto à data de sua extinção e à modalidade de desligamento. Assim sendo, a contagem do biênio será efetivada a partir do último dia trabalhado. Caracterizada a prescrição total, excepcionando-se a declaração de vínculo empregatício. (TRT/SP - 01305200507002001 (01305200507002001) - RO - Ac. 11ªT [20100901365](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 28/09/2010)

Interrupção e suspensão

RECURSO ORDINÁRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. ART. 7º/XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez reconhecida a interrupção do curso da prescrição, aplica-se tal conclusão tanto à bienal quanto à quinquenal. A diferença do prazo não altera a natureza jurídica do instituto da prescrição. (TRT/SP - 00558200701002006

(00558200701002006) - RO - Ac. 11ªT [20100924799](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 29/09/2010)

RECURSO

Interlocutórias

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. Trata-se de agravo de petição interposto em face de despacho (interlocutório), que determinou a reintegração do reclamante em execução provisória. Ocorre que, em princípio, somente das decisões (definitivas) em execução é que o legislador enseja a interposição de agravo de petição. Art. 897/"a"/§ 1º/CLT. Súmula 214/TST. (TRT/SP - 00485200808902027 (00485200808902027) - AIAP - Ac. 11ªT [20100846593](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 21/09/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Rescisão indireta. Pedido de demissão. Cabe ao trabalhador postular judicialmente a rescisão indireta do contrato, por justa causa cometida pelo empregador ao invés de pedir demissão. A lei trabalhista, no art. 483 da CLT e parágrafos, autoriza o empregado a suspender a execução dos serviços, prevendo as hipóteses de conduta faltosa praticada pelo empregador. Logo, não se utilizando a Recorrente da faculdade legal, não há outra alternativa senão a de validar o pedido de demissão. (TRT/SP - 02401200608002005 (02401200608002005) - RO - Ac. 3ªT [20100912391](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 24/09/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Educação

Benefícios. Concessão Exclusiva pelo Empregador. O Poder Judiciário não pode impor o pagamento de benefícios, cuja verificação da conveniência para a concessão seja de estrita competência do empregador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. (TRT/SP - 02258200701802002 (02258200701802002) - RO - Ac. 3ªT [20100912413](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 24/09/2010)

Fixação e cálculo

O artigo 460 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o direito ao salário igual ao daquele que fizer serviço equivalente, na mesma empresa, desde que haja faltado a estipulação do salário ou que esta não consiga ser provada. Não existe amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício de funções, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, mais amplas do que as previstas pelo contrato de trabalho. (TRT/SP - 02283200503202000 (02283200503202000) - RO - Ac. 3ªT [20100949970](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 01/10/2010)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Dependentes. Prova do nascimento

Sálario família. Não concessão. Decreto nº 3048/99, art. 84. Para percepção do benefício o empregado deve demonstrar, de forma inequívoca, que procedeu a entrega ao empregador da certidão de nascimento do filho. (TRT/SP -

02039200603502008 (02039200603502008) - RO - Ac. 3ªT [20100912405](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 24/09/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

EMPREGADO PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS PECUNIÁRIOS. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE E DEPÓSITOS DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE E SEUS EFEITOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, INCISOS III E IV, E 37, CAPUT, E INCISO II E parágrafo 2º DA CARTA FEDERAL E ARTIGO 182 DO CÓDIGO CIVIL. I- O poder constituinte originário elegeu, de um lado, como princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, CF) e, de outro lado, como princípios estruturantes da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, caput, CF) e a exigência da aprovação prévia em concurso público para a investidura de em cargo ou emprego público (art. 37, II, CF), sob pena de nulidade e punição da autoridade responsável (art. 37, parágrafo 2º, CF). II-A colidência entre os princípios da dignidade humana e valor social do trabalho, de um lado e; de outro, os princípios da legalidade e da exigência de concurso público na investidura de cargo e emprego, deve ser resolvida pelo critério do sopesamento dos valores constitucionais em jogo, de modo a privilegiar e manter a força normativa de todos os princípios constitucionais que possuem a mesma matriz, hierarquia e dignidade. III-No caso, o sopesamento e compatibilização prática entre os princípios em rota de colisão exigem que se considere nulo o contrato de emprego público sem concurso público, com cessação imediata da contratação, mas para efeitos pecuniários o contrato de trabalho deve ser considerado como se válido fosse, assegurado o direito as verbas salariais e indenizatórias equivalentes, de modo a privilegiar, também, a dignidade humana e o valor social do trabalho. Isto porque, há impossibilidade de reposição das partes ao status quo ante, uma vez que a força de trabalho, bem jurídico constitucional infungível, não pode ser devolvida no mesmo gênero, qualidade e quantidade, pelo que o trabalhador deve ser indenizado pelo equivalente(art. 182, CC). E, a autoridade responsável, que deu causa à nulidade, deve ser punida, na forma da lei, a devolver ao erário as somas correspondentes aos salários e as indenizações pagas. (TRT/SP - 00269200950102009 (00269200950102009) - RO - Ac. 4ªT [20100897074](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 24/09/2010)

O processo seletivo público, diferentemente do concurso público, é um procedimento mais simples, autorizado em hipóteses excepcionais, como em casos provisórios em que o interesse público o justifique, ou a temporariedade da função. Não são essas a hipótese dos autos. O reclamante iniciou a prestação de serviços em 04/07/94, sendo dispensado apenas em 16/06/2005. O período de vigência do contrato por quase 11 (onze) anos, por si só, demonstra que a contratação do autor na função de ajudante geral não foi motivada pela excepcionalidade, provisoriedade ou mesmo transitoriedade na prestação de serviços. Considerada a perenidade na prestação de serviços, a intenção da administração municipal em preencher as funções de forma menos onerosa, agregando aos seus quadros trabalhadores sob modalidade especial de contratação, acabou por vulnerar o preceito constitucional insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02424200537202009 (02424200537202009) -

RE - Ac. 17ªT [20100915110](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 22/09/2010)

Cargo de confiança

O comissionado não pode ocupar cargo efetivo, justamente porque essa modalidade de contratação prescinde de aprovação prévia em concurso público, tendo em vista que o cargo em comissão é declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do inciso II, parte final do art. 37 da Constituição Federal. Muito embora o reclamante tenha sido admitido mediante a aprovação em concurso público, especificamente para o cargo de Escrivário I, não se consumou a exigência de lei. Está claro que o recorrente se utilizou de subterfúgio, injurídico diga-se de passagem, preenchendo cargo de provimento efetivo sem a observância do regramento constitucional que exige a submissão ao certame público, previsão do art. 37, II, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02100200431302002 (02100200431302002) - RE - Ac. 17ªT [20100915102](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 22/09/2010)